PROJETO DE LEI N.: 00275/17

INTERESSADO

VERª ANA PAULA

ASSUNTO

Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

MOVIMENTAÇÃO

DATA	ÓRGÃO	RUBRICA
14/12/2017	Setor Legislativo	
14.12.2017	Comissões Técnicas	

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

C.N.P.J. 08.456.899/0001-63

...MN - Projeto de Lei
...mero. 275/17
...Fl. 01

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

PROJETO DE LEI Nº 275 /2017.

EMENTA: Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os equipamentos emissores de radiação ionizante, compreendidos nos setores de radiodiagnostico, radioterapia, radioisótopos, industrial e de medicina nuclear, utilizados e situados no Município de Natal/RN, deverão ser operados exclusivamente por profissionais Técnicos ou Tecnólogos em Radiologia.

§1º Entende-se como setor de radiodiagnóstico, nos termos da Resolução nº 02 de 04 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, os procedimentos realizados nas seguintes sub-áreas:

I – Radiologia Convencional;

II – Radiologia Digital;

III – Mamografia;

IV – Hemodinâmica;

V – Tomografia Computadorizada;

VI – Densitometria Óssea;

VII – Ressonância Magnética Nuclear;

VIII – Estações de trabalho (workstation);

IX – Pet Scan ou PET-CT (Conjunto híbrido unindo duas imagens bem estabelecidas em um só exame, com o objetivo de definir o metabolismo celular através do PET Scan e delimitar a anatomia com a TC).

Câmara Municipal de Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Imdiai, 546, Tirol - Tel (84) 3232,8828

§2º A exigência estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica a exames de competência exclusiva médica, tais como o laudo e a execução dos exames como ultrassonografia.

§3º É ressalvada a operação dos equipamentos emissores de radiação ionizante pelos profissionais graduados em medicina ou odontologia, desde que regularmente inscritos ao respectivo conselho de classe.

Art.2º Para operação dos equipamentos referidos no artigo anterior é obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, sendo aplicável a Portaria ANVISA 453, de 01 de junho de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Resolução CONTER 02, de 14 de janeiro de 2002 e a Resolução CONTER 21, de 27 de dezembro de 2006.

Art.3º Entende-se por profissionais das Técnicas Radiológicas os operadores de equipamentos emissores de radiação ionizante que atendam aos requisitos da Lei Federal n.º 7.394/1985 e o Decreto 92.790/86.

Art.4º Entende-se por Tecnólogo em Radiologia, nos termos da Resolução n.º 02/2012 do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o profissional com diploma de graduação em Tecnologia em Radiologia, emitido por instituição de ensino superior, cujo curso seja reconhecido e/ou autorizado pelo MEC – Ministério de Educação e Cultura.

Parágrafo Único. O Tecnólogo em Radiologia possui competência acadêmica, legal e profissional para atuar em todos os cinco setores da radiologia, mencionados no art.1º desta lei.

Art.5º Para o exercício da profissão de Técnico ou Tecnólogo em Radiologia se faz necessário a inscrição nos quadros do respectivo Conselho Profissional, sob pena de ser considerado exercício ilegal da profissão, previsto no art. 47 do Lei 3.688/41.

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel (84) 3232.8828

Art.6º O Salário Mínimo dos profissionais que manuseiam e operam os equipamentos que emitem radiação ionizante e executam as técnicas radiológicas que envolvem todos os setores definidos no art.1º desta Lei, será equivalente a 02 (dois) salários mínimos profissionais da região. (Vide ADPF nº 151/DF).

Art.7º Para os operadores de equipamentos que emitem radiação ionizante, será devido o adicional de insalubridade de 40% sobre seu vencimento, consoante prevê a lei 7.394/85, o Decreto 92.790/86 e a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art.8º A jornada destes profissionais será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme preceitua a Lei Federal n.º 7.394/1985.

Art.9º Todos os Técnicos e Tecnólogos em Radiologia, no Município de Natal/RN, em âmbito público ou privado, terão o direito a férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

Art.10 Todo exame que incluir procedimento médico, administração de contraste iodado ou produto farmacológico para sua realização, deverão ser executados em conjunto com o médico, observadas as atribuições profissionais regulamentadas pelos respectivos conselhos de classe.

Art.11 A presente lei vincula ao prestador de serviços, sejam eles públicos ou privados, que desempenham totalmente ou parcialmente as atividades de manuseio dos equipamentos de radiação ionizante ou de funções correlatas.

Art.12 A Secretaria Municipal de Saúde, através das áreas competentes de Vigilâncias Epidemiológicas e Sanitárias (COVISA), deverá fiscalizar o efetivo cumprimento dos dispositivos desta Lei.

§1º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas na legislação municipal, incluindo advertência, multa, interdição, cassação de alvará e outras medidas pertinentes.

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Folha: 04

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

§2º Os recursos provenientes de multas, arrecadados em virtude das ações de vigilância sanitária, previstos nesta lei, constituirão receita do Fundo Municipal de Saúde.

Art.13 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, sala de sessões, 13 de dezembro de 2017.

ANA PAULA
Vereadora – PSDC
2ª Secretária

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Fls: 05

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiaí, 510, Tirol | Tel. (84) 3232.8828

JUSTIFICATIVA

Estudos apontam que a radiação ionizante pode provocar diversos danos à saúde do operador do equipamento, exigindo não só o conhecimento profissional para operá-lo, como também o uso de equipamentos de proteção individual – EPIs.

Não obstante, com grande frequência, constata-se que os referidos aparelhos são manuseados por pessoas sem conhecimento técnico acerca de sua utilização correta, submetendo seu operador e seus usuários a um excesso de exposição à radiação, sem seu consentimento ou conhecimento.

A Carta Maior, em seu art. 196, assevera como sendo dever do Estado (*lato sensu*) adotar medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, *in verbis*:

> **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nessa esteira, devemos primar pela saúde dos operadores dos aparelhos ionizantes e de seus usuários, para que não sejam expostos a radiação de forma excessiva, devendo ser consideradas as recomendações técnicas exaradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA , que traz um regulamento técnico com as diretrizes básicas de proteção radiológica.

A tecnologia vem para nos auxiliar, mas não podemos deixar de prestar a devida atenção à saúde das pessoas. Pelas razões acima expostas, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, sala de sessões, 13 de dezembro de 2017.

ANA PAULA
Vereadora PSDC
2ª Secretária

...ina - Projeto de Lei
...úmero: 275/17
...fls: 06

Câmara Municipal de Natal

PROJETO DE LEI	275/2017
AUTOR	Verª. Ana Paula
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 14 de dezembro de 2017.

LORENA DEL CASTILLO TARGINO
ASSESSORA DO SETOR LEGISLATIVO

DESPACHO

Encaminho os autos à Chefia da Ordem do Dia para que seja feita a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária.

Natal, 14 de dezembro de 2017.

FLORIANO SILVA
Chefe do Departamento Legislativo

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Folha: 07

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação ordinária nos termos do art. 52 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal, 14 de dezembro de 2017.

Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Técnicas: Finanças, Direitos humanos (Trabalho), Saúde

Natal, 14 de dezembro de 2017.

Procurador Legislativo

CMN - Proc... - Lei
Número: 235/17
Folha: 08

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Designo o Vereador Suelde Medeiros

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias

em, 26/02/18

Ver. Presidente
PRESIDENTE

CMN - Projeto de Le.
Número: 275/17
Folha: 09

Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Objeto: Projeto de Lei nº 275/17

Assunto: Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município do Natal e dá outras providências.

Autor: Vereadora Ana Paula

Relator: Vereador Sueldo Medeiros

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 275/17, de autoria da Excelentíssima Vereadora Ana Paula, que *"Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma* exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município do *Natal e dá outras providências."*

Analisando os autos, observamos que deles constam: o Projeto de Lei - PL, juntamente com sua justificativa (fls. 01 – 05), o encaminhamento ao Vereador Sueldo Medeiros, ora signatário (fl. 09), em atendimento às normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, para a emissão de Parecer sobre a sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o que importa relatar.

PARECER:

À partida, convém esclarecer que a presente análise atém-se à exclusiva alçada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do que estatui o art.

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Folha: 10

Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

157, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal - RICMN, ipsis verbis:

> "Art. 157- Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação.
> Parágrafo Único - **A comissão que tiver de apresentar parecer sobre matérias e demais assuntos submetidos à sua apreciação se restringirá à sua exclusiva competência.**" (Grifos acrescidos)

Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade do ato, isto é, leva em conta sua adequação aos parâmetros elencados no art. 62, I, do RICMN, abaixo reproduzidos:

> "Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:
> I - **aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa** e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;" (grifos acrescidos)

Passando a analisar o Projeto de Lei em tela, vê-se que ele tem por objetivo regular o uso de equipamentos emissores de radiação ionizantes, com o fito de proteger a saúde e manter a qualidade de vida, prevenindo uma possível exposição excessiva desses profissionais à radiação lançada pelas máquinas, a qual pode ocasionar diversas enfermidades, indo ao encontro do direito fundamental à saúde, positivada na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 196. Segue in verbis:

> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Sob os comandos da Lei Maior Brasileira, temos que a proteção à saúde é competência legislativa dos Municípios, Estados e da União, de modo comum. Ipsi litteris:

CMN - Projeto de Lei
Número: 235/17
Fls: 11

Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

> "Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:
>
> **II - cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

Seguindo as direções da Constituição Federal, também é dever do Município do Natal – em função de sua Lei Orgânica – zelar pela saúde e segurança de seus munícipes. Compartilhando essa competência com a União e Estados, de forma concorrente. Segue ipsi literis:

> "**Art. 7º - Compete ao Município**, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
> **I - zelar pela saúde**, higiene, segurança e assistência públicas;
> (Lei Orgânica do Município do Natal) (Grifado)"

Com efeito, tem-se como um dos princípios de nossa Constituição a redução de riscos inerentes ao trabalho, com vistas a maior segurança e higiene. Como podemos observar em:

> *"Art. 7º* **São direitos dos trabalhadores urbanos** e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> **XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde**, higiene e segurança; (Constituição Federal de 1988) (Grifo nosso)

A mais, fita-se que a proposição da excelentíssima vereadora Ana Paula traz uma série de benefícios trabalhistas para profissionais que manuseiam os equipamentos que emitem radiação ionizante. Entre os quais podemos elencar o piso salarial para categoria[1], adicional de insalubridade de 40%[2], jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais[3] e 20 (vinte) dias de férias consecutivas por semestre[4].

[1] Art. 6º
[2] Art. 7º
[3] Art. 8º
[4] Art. 9º

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Folha 12

Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Aqui, o PL ora relatado por este Edil, se encontra com a Constituição Cidadã, uma vez que é direito do trabalhador o adicional de remuneração para atividades insalubres, piso salarial proporcional à complexidade do trabalho. Também é de bom grado elucidar que a proposição sob enfoque está de acordo com Lei Federal que regulamenta a classe profissional aqui em discussão. Seguem, respectivamente, trechos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal 7.394/1985, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia:

> "Art. 7º **São direitos dos trabalhadores urbanos** e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
>
> (...)
>
> V - **piso salarial proporcional** à extensão e à complexidade do trabalho;
>
> (...)
>
> XXIII - **adicional de remuneração para as atividades** penosas, **insalubres** ou perigosas, na forma da lei; (Constituição Federal de 1988) (Grifado)
>
> Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade." (Lei Federal 7.394/1985)

Sendo entendidas como insalubres "aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos." (Artigo 189, Decreto-Lei 5.452/43)

CMN - Projeto de Lei
Número 275/17
13

Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

A despeito dos nobres fins almejados pela presente proposição normativa, extrai-se do texto constitucional a competência privativa da União para dispor sobre direito do trabalho (CRFB, art. 22, inciso I), **o que, em si, constitui verdadeiro óbice ao prosseguimento do processo legislativo deflagrado pela matéria relatada.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 275/2018.**

Natal/RN, 07 de março de 2018.

SUELDO MEDEIROS
Vereador Relator

CMN - Projeto de Lei
Número 275/17
14

Nina Souza
VEREADORA

Câmara Municipal do Natal

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de Natal | Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Projeto de Lei nº 00275/17

Relatora: Vereadora Nina Souza

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria desta casa Legislativa para análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, com o conseqüente parecer de estilo.

Após, retornarem-me

Natal/RN, 09 de Abril de 2018

Nina Souza - Vereadora / PEN

CMN - Projeto de Lei
Número 275/17
Folha 15

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 0275/2018

Interessado: Vereadora Ana Paula

Assunto: Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizantes no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

I

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Ana Paula, que versa sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizantes no âmbito do Município do Natal.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final encaminhou os autos á Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

II

Inicialmente, cumpre destacar a extrema relevância do tema proposto, com status constitucional, e, conforme muito bem fundamentando na justificativa do Projeto, tem por fito preservar a saúde.

Compulsando os autos, percebe-se que a matéria constante na proposição legislativa trata de cuja a competência encontra amparo nos Artigos 24, XII e 196 ambos da Constituição Federal a saber:

CMN - Projeto de Le
Número 275/17
Folha 16

Art. 24.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento;
III - juntas comerciais;
IV - custas dos serviços forenses;
V - produção e consumo;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
XI - procedimentos em matéria processual;
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperaçã

Neste pórtico vislumbra-se previsão Constitucional ainda que de maneira concorrente para o Município possa legislar sobre o tema.

III

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/18
Folha: 17

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 275/2018, por tratar de matéria de competência concorrente da União, Estados e Municipios nos termos dos art. 24, XII e 196 da Constituição Federal.

Destaque-se que o conteúdo deste Parecer Jurídico não vincula a apreciação das Comissões Técnicas, bem como, do Plenário desta Casa Legislativa, que detém ampla autonomia no trato do processo legislativo.

Natal, 05 de novembro de 2018.

DANIEL SIQUEIRA LEVIS
Procurador Legislativo Municipal

GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DA SILVA
Procurador Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER RECEBIDO EM 29/11/18 - HORAS: 13:35
COMISSÃO TÉCNICA
RES. PELA ENTREGA

Voto acompanha o exto, daqu, Parecer da douta procuradoria.

CMN - Projeto de Lei
Número: 275/17
Folha: 14

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO
Designo o(a) vereador(a) Sueldo Medeiros para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal,RN 26/02/18.

Ver. Felipe Alves
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDACÃO FINAL

(X)PROJETO DE LEI ( )RESOLUÇÃO ( )DECRETO LEGISLATIVO
( ) EMENDA À L.O.M. ( )VETO ( )PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
( )PROCESSO ( )EMENDA

Nº 275/17.

Autor: Vereador(a) Ana Paula

Relator: Vereador(a) Sueldo Medeiros

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 12 de março de 2018.

Vereador Felipe Alves
Presidente
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Ver. Ney Lopes Junior
Vice-Presidente
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Cícero Martins
Membro
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador KLEBER FERNANDES
Membro
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereadora Nina Souza
Membro
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereadora Sueldo Medeiros
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

...ISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
...esigno o Vereador Klaus Araujo
...ra emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.
Em, 12/12/18

Ver. Luiz Aimi
Presidente

Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Assunto: Projeto de Lei nº 00275/17

Destino: Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Encaminho os autos para a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para que seja designado novo relator, tendo em vista que, com a modificação dos membros desta Comissão, este vereador não pertence mais à mesma.

Natal, 22 de Agosto de 2019.

Klaus Araújo

Vereador - SD

Proc. Projeto de Lei
Fls. 275/17

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o Vereador Lucena

para emitir parecer no prazo regimental de 5(cinco) dias.

Em 02/09/19

- Projeto de Lei
Número 275/17
184

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO FREI MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Fernando Lucena

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Referência: Projeto de Lei Nº 275/2017
Autor: Vereadora Ana Paula
Assunto: Dispõe sobre os profissionais aptos a operar de forma exclusiva os equipamentos emissores de radiação ionizante no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

PARECER

É inegável que a saúde e a segurança representam grandes preocupações da sociedade moderna, principalmente devido ao surgimento de novas tecnologias das quais do ponto de vista hospitalar é no diagnóstico por imagem que estas se fazem presente e são justamente as que representam maior custo aos setores bem como a sua manutenção e por conseguinte qualificar a mão de obra se torna uma necessidade não somente para operacionalizar estes aparelhos, mas zelar pelos riscos que estes representam, se mal adotados. Como se sabe, a radiação eletromagnética ionizante provoca diversos danos à saúde do operador e do paciente, exigindo não só o conhecimento profissional para operar, como também o uso de equipamentos de proteção Individuais – EPI.

Ocorre que, com grande frequência, tais aparelhos são operados por pessoas sem qualquer conhecimento técnico acerca da utilização correta do equipamento, com grande exposição a graves irradiações, não só do próprio operador, como também dos usuários e equipe multiprofissional que, no mais das vezes, são obrigados a se submeter a tais irradiações sem ter conhecimento claro de sua exposição. Nestes termos os parâmetros elencados a seguir não somente respaldam este Projeto de lei, mas em sua essência visa proteger todos os indivíduos envolvidos na empregabilidade destas radiações, sejam estas corpusculares e as eletromagnéticas.

O projeto em epigrafe, visa primar pela saúde dos operadores dos aparelhos ionizantes e de seus usuários, para que não sejam expostos à radiação de forma excessiva.

Por se tratar de medida de relevante interesse da saúde da população, somos ***favoráveis*** à aprovação do presente Projeto de Lei.

Natal, (RN), 16 de setembro de 2019.

FERNANDO LUCENA
Vereador-PT

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS
PARECER RECEBIDO EM 25/10/19 - HORAS: 10:24
COMISSÃO TÉCNICA
RES. PELA ENTREGA

Rua Jundiaí, 546 Tirol - Natal/RN – Cep. 59.020-220 – Telefone (084) 2030-5804
E-mail: vereador.lucena@yahoo.com.br

CMNat - Projeto de Lei
Número. 275/17
Folha. 1946

CMNat - Projeto de Le
Número.
Folha.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO
Designo o(a) vereador(a) Fernando Lucena para nos termos do artigo 50 e seguint artigo157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal,RN 02 / 09 / 19.

Ver. Dinarte Torres
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇ

(X)PROJETO DE LEI ( )RESOLUÇÃO ( )DECRETO LEGISLATIVO
( ) EMENDA À L.O.M. ( )VETO ( )PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
( )EMENDA

Nº 275/17.

Autor: Vereador(a) Ana Paula
( ) Chefe do Executivo
Relator: Vereador(a) Fernando Lucena

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2019.

Vereador Dinarte Torres
Presidente
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Vice-Presidente
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Mauricio Gurgel
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Fernando Lucena
Membro
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

CMN - Projeto de Lei
Número 129/2019
Fls. 26

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE.

DESIGNO O VEREADOR (A) Brisa Bracchi

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS INICIANDO EM, 22/04/2021

VER.ª Maria Divanelde Básilio
PRESIDENTE